

São Paulo, 14 de Julho de 2022.

De: Assessoria Jurídica
Para: Setor de Compras - Instituto do Coração – InCor

Ref.: Parecer Jurídico – Processo nº 1209/2022 - PP 015/2022 – Objeto: Aquisição de Angiógrafos - Sistema de hemodinâmica, por meio da Emenda Parlamentar - Relator Geral - Convênio nº 919846/2021 e Programa - Convênio nº 922598/2021 para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – InCor-HCFMUSP.

MEMO 106/2022

PARECER JURÍDICO

Área Solicitante - Setor de Compras do Instituto do Coração - InCor-HCFMUSP

Processo nº 1209/2022: Aquisição de Angiógrafos - Sistema de hemodinâmica

Recurso: Emenda Parlamentar – Relator Geral – Convênio nº 919846/2021 e Programa - Convênio nº 922598/2021

Impugnante: Canon Medical System do Brasil Ltda.

1 – DAS PREMISSAS

Inicialmente, cumpre observar que o recurso do objeto do Processo nº 1209/2022 ("**Processo**") é originário de Emenda Parlamentar – Relator Geral – Convênio nº 919846/2021 e Programa - Convênio nº 922598/2021, sendo, portanto de origem pública. Desta feita, este Processo encontra-se sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ("**Lei de Licitações**"), da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 ("**Lei do Pregão**") e demais legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

2 – DO RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Assessoria Jurídica a Impugnação interposta pela empresa **CANON MEDICAL SYSTEM DO BRASIL LTDA.** ("**IMPUGNANTE**") em fls. 317/318, nos autos do Processo nº 1209/2022, relacionado ao Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 015/2022 ("**Pregão**") cujo objeto é a

aquisição de Angiógrafos - Sistema de hemodinâmica para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo- ("InCor-HCFMUSP").

A Fundação Zerbini ("**Fundação**") publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site¹ (fls.310), publicou em jornal de grande circulação (fls.313) e no D.O.U. (fls.314), divulgou por e-mail comunicando a data e horário da sessão do Pregão Presencial do Tipo Menor Preço para potenciais fornecedores (fls.311), para comparecimento de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 18 de julho de 2022 às 09h30min.

É o breve relato.

3 - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Impugnação em comento foi recepcionada por mensagem eletrônica em 13 de julho de 2022 às 14h26min, conforme e-mail recebido pelo Setor de Compras (fls.317/318), estando seu pedido e argumentação no próprio corpo do e-mail. Desta feita, inicialmente cabe a análise inicial com relação à tempestividade e juízo de admissibilidade desta Impugnação.

Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso em determinar em seu item 8.1 o que segue:

VIII - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

8.1 Até 02 (dois) dias anteriores à data fixada para abertura dos trabalhos, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO.

8.1.1 A impugnação poderá ser encaminhada através de e-mail, mediante arquivo protegido (pdf), diretamente à Comissão de Licitação no seguinte endereço: comprasfz@incor.usp.br.

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, e considerando que a Sessão Pública do Pregão Público foi agendada para o dia 18 de julho de 2022, conclui-se que a impugnação mostra-se tempestiva.

Entretanto, considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, verifica-se que a Impugnante não cumpriu com todas as premissas pré-estabelecidas no tocante a impugnação do ato convocatório, pelo fato de ter apresentado a impugnação no corpo do e-mail, não observando o requisito disposto no Edital para seu conhecimento. Neste sentido, e em uma análise preliminar, a princípio a referida impugnação não mereceria ser conhecida.

¹<http://www.fz.org.br>

Não obstante, e em homenagem ao Princípio da Autotutela Administrativa e do direito ao contraditório e de petição, este último consagrado em nossa Carga Magna no Art. 5º, inc. XXXIV, "a", serão processadas algumas considerações sobre as alegações da Impugnante, apenas para fins de esclarecimento.

4 – DAS ARGUMENTAÇÕES DA IMPUGNANTE

A **Impugnante**, em sua peça exordial, traz inicialmente o questionamento quanto a algumas das exigências de cunho técnico dispostas no Memorial Descritivo, e de que foi verificada pela **Impugnante** *"(...) alguns pontos impedem o equilíbrio técnico entre os players, impactando diretamente no aferimento de lances e economicidade ao erário, portanto se faz necessário algumas alterações, para que haja ampla concorrência, economicidade e todos os licitantes possam apresentar suas propostas de forma regular, e primordialmente propiciar a este órgão público a melhor análise de todas, para escolher a mais vantajosa para administração pública."* (fls.317).

Em seguida, a **Impugnante** solicita que sejam realizadas algumas alterações nas disposições técnicas do Memorial Descritivo, tratando de diversos "limites mínimos e máximos" aplicadas em variadas características do objeto do presente procedimento, como se verifica em fls. 317/318.

Ao final, a **Impugnante** requer o deferimento da impugnação para reformulação das especificações técnicas que constam no Memorial Descritivo, conforme os apontamentos apresentados, *"(...) para alteração do edital, para que nós e as demais empresas do ramo possamos elaborar nossa proposta em igualdade de condições, propiciando a este Órgão Público, a análise de outras propostas e a escolha da mais vantajosa e principalmente aquisições de equipamentos com tecnologias atuais."* (fls.318-verso).

5 - DO MÉRITO

Instada a emitir seu parecer, a Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP, tomou ciência da Impugnação e, com relação as modificações pleiteadas pela **Impugnante**, opinou por manter as disposições técnicas que constam no Edital, fundamentando sua decisão com os argumentos postos em fls. 320/322, como se verifica:

Primeiramente é necessário esclarecer que o edital em questão não é atendido somente por uma única empresa no mercado, o que mostra infundada a alegação de restrições de concorrência. Quanto a solicitação de alterações em trechos do edital, o conteúdo das alterações já foram motivo de questionamentos neste processo e tendo em vista que o teor da impugnação é de caráter técnico, referente às especificações técnicas contidas no memorial descritivo do edital, esclarecemos abaixo os pontos questionados.

